

diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura; e

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor, se os pais estiverem presentes no embarque.

**Parágrafo único** É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.”

**Art. 3º** As dimensões da placa ou cartaz serão de 297 mm (duzentos e noventa e sete milímetros) de largura por 420 mm (quatrocentos e vinte milímetros) de altura, com letras na forma "Arial", em tamanho mínimo 18.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 02 de dezembro de 2019.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

**LEI Nº 11.038, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Autor: Deputado Valdir Barranco

**Estabelece procedimentos ao órgão de trânsito responsável pela suspensão do direito de dirigir e pela cassação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, quando o infrator estiver exercendo o direito de defesa, no âmbito do Estado do Mato Grosso e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece os procedimentos que o órgão de trânsito responsável pelas penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH deve adotar no período em que o infrator esteja exercendo o direito de defesa nos processos administrativos e judiciais.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - processos administrativos: são os processos que tenham como pedido o deferimento do recurso de infrações mandatórias, de penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

II - processos judiciais: são os processos que tenham como pedido a anulação, a nulidade ou o cancelamento dos processos administrativos de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação e de atos administrativos referentes a estes processos, bem como de infrações mandatórias;

III - infrações mandatórias: são as infrações que, pela sua gravidade, são punidas com a suspensão do direito de dirigir, independentemente de pontuação, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 3º** Não incidirá nenhum bloqueio no prontuário da Carteira Nacional de Habilitação do infrator enquanto este esteja exercendo o direito de defesa nos processos administrativos e judiciais, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação.

**§ 1º** O disposto no *caput* deste artigo se aplica aos processos do inciso I do art. 2º, desde que o infrator não tenha sido notificado para apresentar defesa.

**§ 2º** A ausência de notificação será comprovada mediante apresentação da cópia do aviso de recebimento fornecido pelo órgão de trânsito responsável pela penalidade, que esteja "em branco", sendo o motivo de devolução assinalado "ausente" ou "endereço insuficiente" e mediante declaração de extravio ou de não localizado.

**Art. 4º** Nos casos em que o prontuário da Carteira Nacional de Habilitação do infrator esteja com bloqueio no sistema do órgão de trânsito responsável pela penalidade, o desbloqueio ocorrerá da seguinte forma:

I - no ato do protocolo do recurso administrativo, para os processos do inciso I do art. 2º;

II - no ato da apresentação da cópia dos processos referidos no inciso II do art. 2º ao órgão de trânsito responsável pela penalidade, através de petição ou formulário próprio.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 02 de dezembro de 2019.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

**LEI Nº 11.039, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Autores: Deputados Ulysses Moraes e Valmir Moretto

**Altera dispositivos da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências, para o fim de vedar a retenção ou apreensão de veículo no caso do seu inadimplemento.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 23 da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 23** O comprovante do pagamento do imposto é de porte obrigatório pelo condutor do veículo, que deverá apresentá-lo à fiscalização quando solicitado.

**Parágrafo único** É vedada a retenção ou apreensão de veículo automotor em razão do inadimplemento do IPVA.”

**Art. 2º** Fica revogado o art. 26 da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 02 de dezembro de 2019.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

**EXTRATO DE ADESÃO CARONA Nº 003/2019**

Processo: 201953415

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, SEDIADAS EM TERRITÓRIO MATO-GROSSENSE, DE ESTUDANTES DOS ENSINOS MÉDIO E SUPERIOR, PARA PREENCHIMENTO DE ATÉ 60 BOLSAS DE ESTÁGIO, DESTINADAS A ATENDER NECESSIDADES PARA ATENDER A DEMANDA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Fundamentos: Adesão Carona nº 003/2019 - Parecer Jurídico nº 465/2019/PG/ALMT - Adesão de Ata de Registro de Preços nº 006/2019/SEPLAG/MT - Pregão Eletrônico nº 007/2019.

Valor:

Lote	Especificação	Quant.	Valor Taxa Adm.	Valor mensal por estagiário incluído TA e Vale transporte
1	Serviços de intermediação para operacionalizar programa de estágio voltado a alunos do ensino médio regular. Carga horária de estágio 4 (quatro) horas diárias.	30	1,72%	R\$ 929,446
2	Serviços de intermediação para operacionalizar programa de estágio voltado a alunos do ensino superior regular. Carga horária de estágio 6 (seis) horas diárias.	30	1,38%	R\$ 1.113,948

Empresa: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE  
CNPJ 61.600.839/0015-50

**HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO**

HOMOLOGAMOS e RATIFICAMOS O Processo de Adesão Carona nº 003/2019, Autorizamos a emissão de empenho, a assinatura do contrato com a referida empresa e encaminhamos o auto do processo para posterior publicação conforme legislação vigente.

Cuiabá, 03 de dezembro de 2019

Eduardo Botelho - Presidente  
Max Russi - 1º Secretário